

J7

## DECISÃO

**(Aprovada em reunião plenária de 26 de Outubro de 2005)**

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a) da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 14 de Julho de 2004, o processo de contra-ordenação FEV04PROG14-TV/CO contra a RTP – Radiotelevisão Portuguesa, S.A., com sede na Av. Marechal Gomes da Costa, n.º 37 em Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1. Em 10 de Fevereiro de 2004, a AACCS recebeu uma participação do Instituto da Comunicação Social (ICS) contra a RTP, por alegada violação do disposto no n.º 2 do artigo 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).
2. No âmbito da sua actividade de fiscalização, o ICS apurou que, no dia 22 de Outubro de 2003, a RTP 2 exibiu pelas 23h40m, na rubrica “*Cinco Noites, Cinco Filmes*”, o filme “*O Assassinato no Comité Central*”, o qual continha “*cenas de violência física acompanhadas de linguagem obscena*”.
3. Através do Ofício n.º 382/AACCS/2004, de 18 de Fevereiro, a AACCS notificou o Director de Programação da RTP para dizer o que tivesse por conveniente.

17

4. No dia 1 de Março, o Director de Programação da RTP veio dizer “(...) *que se trata de um filme de qualidade, escrito e realizado por Vicente Aranda a partir do homónimo de Manuel Vasquez Montalbán, cuja linguagem (acção e diálogos) revela naturalmente do género em que se integra (policialembr, no caso, também político) e por isso se encontra perfeitamente assimilada pelos espectadores que naquele horário tardio se encontram a ver cinema na televisão.*”

5. Acrescentou ainda que “*tem apenas uma cena de maior violência verbal e física, exibida já depois da ½ noite, que de qualquer modo nada tem de gratuito e, também por isso, de especialmente condenável em sede de avaliação da susceptibilidade de perturbar públicos vulneráveis como as crianças.*”

6. Para além disso, salientou que “*Essa cena (...) é reveladora da tensão entre aparente civilidade e a brutalidade que os interesses envolvidos na política convocam, encontrando-se por isso justificada pelo contexto da intriga, que se analisa exactamente nessa dicotomia entre transparência e capacidade, e nos resultados dramáticos que daí podem decorrer.*”

7. Finalizou dizendo que, atendendo aos motivos referidos, o filme não necessitava de ser acompanhado da sinalética apropriada e que, apenas por zelo do técnico responsável pela emissão, tal sinalética veio a ser colocada depois do início do filme.

8. Após o visionamento do filme, a AACCS concluiu que, apesar de reconhecer que (i) se tratava de uma obra de ficção, (ii) com objectivos políticos, (iii) de um realizador e argumentista de reconhecido mérito, as imagens em causa e a linguagem utilizada eram susceptíveis de ferir a sensibilidade de determinados sectores do público.

17

9. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 14 de Julho de 2004, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2, 2ª parte, da Lei n.º 32/2003.

10. Por ofício datado de 10 de Março de 2005, a arguida foi notificada da acusação contra si deduzida, como também foi informada de que dispunha de dez dias para apresentar defesa escrita, bem como os meios de prova reputados convenientes.

11. Até à data a arguida não apresentou defesa.

12. Cumpre decidir.

Dão-se por assentes os factos acima descritos.

Estabelece o artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão que *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis, só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”*.

Como foi referido na acusação, o filme em causa utiliza uma linguagem obscena, assim como contém uma cena de extrema violência física (tortura), sendo certo que esta última passou sem ser acompanhada da difusão do identificativo visual apropriado.

J 27

Deste modo, a transmissão referida enquadra-se na previsão do n.º 2, 2ª parte, do artigo 24º da Lei da Televisão, uma vez que se trata de conteúdos susceptíveis de afectar de modo negativo públicos vulneráveis que estivessem a assistir àquela transmissão.

A AACCS tomou em consideração que o filme passou a uma hora tardia e num canal televisivo que tem uma audiência específica, mas tal não pode servir de argumento para a ausência da difusão permanente de um identificativo visual apropriado nos casos em que a lei a tal obriga.

Se é certo que o Canal 2 da RTP é preferido por um público mais letrado e informado, também é verdade que se trata de um público que conta com o mesmo tipo de protecção que os demais, pelo que deveria ter sido seguido o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

Não cabia à arguida determinar se seria ou não necessário obedecer ao estipulado na Lei, apenas por ter sido transmitido o filme em causa a uma hora tardia e num canal com uma audiência restrita.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que esta agiu com dolo, uma vez que reconheceu que o filme em questão continha uma cena de *“maior violência verbal e física”*, mas nem assim teve o cuidado de alertar os seus telespectadores para o seu conteúdo.

Relativamente à gravidade da infracção verificamos que a mesma é diminuta, uma vez que o filme em causa retrata uma realidade muito específica, tendo a arguida o cuidado de o transmitir após as 23 horas, embora sem a difusão permanente de um identificativo visual apropriado.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico, embora seja natural que tal não tenha ocorrido dado a hora tardia a que passou.

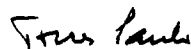
Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção e inexistência de benefício económico, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei da Televisão, em especial o artigo 24º, n.º 2.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**

**em 26 de Outubro de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**